
Processo nº : 02567.000637/2003-77
Interessado : DENIR PERIN
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 327808 SÉRIE D

Trata-se da autuação ambiental lavrada, em 22 de outubro de 2003, em desfavor de Denir Perin por “desmatar 1.500.000,00ha de mata em área de reserva legal (...), sem autorização do órgão competente”, o que importou na cominação de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A infração foi enquadrada no art. 39 do Decreto nº 3.179/99, que não encontra correspondente na Lei dos Crimes Ambientais.

A lavratura do auto foi precedida de notificação (fls 01), em que se solicita ao administrado o seu comparecimento ao Ibama para prestar informações e apresentar autorização para o desmate. A notificação data de 29 de abril de 2003. Decorrido o prazo para apresentação da documentação, sem que o interessado tenha comparecido para fornecer os esclarecimentos, lavrou-se o auto de infração em tela. Antes, porém, foi procedida fiscalização *in loco*, ocasião em que se confirmou a ocorrência do desmatamento e sua extensão em 1.500.000,00ha, por estimativa, conforme se denota do relatório de fiscalização de fls. 03.

A autoria foi inferida do fato de se ter encontrado no local caminhões com adesivo de identificação da Prefeitura Municipal de Querência e de os fiscais terem sido informados, pelo trabalhadores que estavam no local, que a responsabilidade da exploração era do prefeito de Querência, o Sr. Denir Perin.

O auto de infração foi homologado em 07 de abril de 2006 (fls. 21). Da decisão, o autuado interpôs recurso, cujo provimento foi negado pelo Sr. Presidente do Ibama em 17 de abril de 2008 (fls. 49).

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão recorrida. Em 23 de setembro de 2008, o autuado comparece ao Ibama com a solicitação de cópia do processo. Às fls. 54 consta o ateste, por ele firmado, de que recebera as cópias em referida data, 23 de setembro de 2008 (terça). É o termo inicial do prazo recursal, uma vez que nessa data, tendo tido acesso à cópia integral dos autos, também restou cientificado da decisão do Sr. Presidente do Ibama.

Ainda assim, o autuado foi notificado por AR (fls. 61) recebido em 29 de setembro de 2008.



Em 06 de outubro de 2008, 13 dias após a ciência da decisão, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade da peça recursal.

Não consta procuração nos autos. No entanto, o escritório de advocacia timbrado nas razões do recurso ora analisado é o mesmo que consta do recurso dirigido ao Presidente do Ibama. Também são os mesmos advogados signatários. Desse modo, conforme entendimento já esposado no âmbito desta Câmara Especial Recursal, e em face da vedação ao *venire contra factum proprium*, considera-se regularizada a representação.

Manifesto-me, pois, pelo conhecimento do recurso.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA somente em 05 de fevereiro de 2010.

Tampouco se verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A fundamentação legal para a autuação não encontra correspondente na legislação penal. Assim, é pacífico que o prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é de cinco anos, consoante o art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado repisa a alegação anterior de que não seria legítimo figurar como autor da conduta, uma vez que não tem responsabilidade sobre a exploração da área.

Por ocasião da defesa administrativa, o autuado apresentou as certidões cartorárias em que demonstra não deter a propriedade do imóvel onde se verificou desmatamento e a queimada. O auto de infração foi homologado sob o argumento de que a simples ausência de título de domínio não afasta a responsabilidade pela infração, uma vez que não é a propriedade o único nexo de causalidade que pode dar ensejo à conduta.

No entanto, por ocasião do recurso dirigido ao Sr. Presidente do Ibama, o autuado apresenta documentação (fls. 37/38) em que os proprietários (Deneraci Perin e Nilo José Heinen), com firma reconhecida em cartório, declaram assumir a total responsabilidade pela exploração na área.

A declaração firmada pelos proprietários refere-se à Fazenda Vale Verde, cujo documento cartorial, apresentado na fase de defesa e reproduzido na fase recursal, consta dos autos (fls. 15).

Registre-se que a argumentação deduzida não foi analisada por ocasião da defesa, ocasião em que o autuado limitou-se a afastar a imputação de autoria pela ausência de título de propriedade. A documentação em que os proprietários assumem a responsabilidade pela infração somente foi carreada aos autos por ocasião do recurso dirigido ao Sr. Presidente. Ali não foi analisada essa questão em específico e manteve-se o auto de infração com fundamento na presunção de legitimidade dos atos administrativos e da fé pública dos agentes do Ibama que colheram, com testemunhas no local da infração, a informação de que o Sr. Denir Perin seria responsável pela conduta infracional.

No entanto, uma vez que o liame objetivo da propriedade foi afastado com a apresentação do registro do imóvel e que, ademais, o liame causal foi assumido pelos reais proprietários, não há, com a informação que consta dos autos, como se insistir na imputação da autoria ao Sr. Denir Perin.

O procedimento de assunção por outrem da responsabilidade pelo ilícito é previsto inclusive na atual instrução dos processos de auto de infração do Ibama, instituído pela IN 14/09 e consubstanciado no rito imposto pelos Pareceres Técnicos, conforme se verifica da documentação ora acostada. Quando constatada referida situação, o parecer aponta no sentido da insubsistência do auto de infração e lavratura de um novo em desfavor daquele que se responsabilizou pela conduta.

Nesse diapasão, contudo, para revestir de segurança a indicação do acolhimento do argumento de defesa, procedeu-se à verificação se a área declinada no registro imobiliário e nas declarações dos proprietários refere-se, de fato, à área objeto do desmatamento descrito no auto de infração.

Consta do auto de infração a indicação das coordenadas 11° 54' 32.1" S e 052° 48' 25.0" W. Da notificação constam as coordenadas 11° 55' 006" Sul e 052° 46' 53.9" W.

Compulsadas as informações disponível no sistema informatizado da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso – SEMA/MT, constatou-se que há referências da Fazenda Vale Verde em coordenadas bem próximas àquelas declinadas no auto de infração (v. documentação anexa). Ademais, registrou-se no sistema pedidos de licenciamento, licença prévia de silo e autorização para queimada em que figuram como requerentes o Sr. Deneraci Perin e o Sr. Nilo José Heinen, os mesmos que firmam as declarações de fls. 37/38.

Desse modo, e considerando referida documentação, entendo que o recurso interposto merece ser acolhido e o auto de infração, conseqüentemente, cancelado.

O embargo, contudo, refere-se à área e não é dirigido a uma determinada pessoa. Desse modo, entendo que o levantamento do embargo deve ser decidido pela área técnica do Ibama, quando demonstrada a regularização da situação ou requisitos outros que convençam a área técnica do seu levantamento.

Considerando, ainda, que os Srs. Deneraci Perin e Nilo José Heinen assumiram a responsabilidade pela exploração da área, há de ser realizada vistoria no imóvel para verificar se as atividades ali exercidas permitiram a recuperação da área degradada em decorrência do desmatamento objeto do presente auto de infração; se o embargo foi cumprido; se a atividade de exploração agropecuária está lastreada em licença ambiental do órgão competente. Caso sejam constatadas essas situações, deve ser lavrado novo auto de infração em desfavor dos proprietários. O presente processo deverá ser apensado a eventual novo processado que venha a ser instaurado.

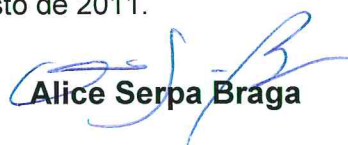
Desse modo, sugiro que, após julgamento do CONAMA, os autos sejam devolvidos para o Ibama, com vistas a proceder-se ao registro da decisão nos sistemas corporativos e com o indicativo de que sejam encaminhados à área de fiscalização para verificar a ocorrência de infrações ambientais na área. Ademais, o provimento do recurso não afasta a necessidade de se buscar a recuperação ambiental da área degradada de quem quer que detenha a posse ou propriedade do imóvel onde o dano ambiental foi perpetrado.

Nesses termos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais. Nas razões da defesa, o autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a desmatar a área objeto da autuação da forma como se verificou *in loco*, único fato que afastaria a sua responsabilidade.

Com isso, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento

É como voto.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Alice Serpa Braga